JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.036.07-95

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de locação de veículos. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.597ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 01/03/2012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.595ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 055/SMS-G/2007, visto que formalmente regular, bem como em determinar o arquivamento dos autos, após as medidas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Yara Tacconi, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, em 14 de dezembro de 2011.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato Emergencial nº 055/SMS-G/07, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa TB

Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., para a locação de veículos, incluindo motorista e combustível, para atendimento da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

A Coordenadoria IV procedeu à análise e concluiu pela irregularidade do ajuste por ofensa ao princípio da igualdade, pois verificou que, anteriormente à autuação do processo administrativo que originou a presente contratação, havia sido autuado outro procedimento no qual foram pesquisados os preços de 8 (oito) empresas, com o ingresso posterior da TB, ofertando proposta de preço, e com exigência adicional para comprovação de capacidade técnica, sendo que para primeiras empresas não foram ofertadas oportunidades de apresentarem comprovação de capacidade técnica e novos preços.

A Origem encaminhou justificativas que a equipe técnica considerou insuficientes para a reconsideração da irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo juntou ao presente processo cópia do parecer exarado no TC 3.002.07-73, que engloba a matéria ora em discussão, no qual opinou pela irregularidade da contratação.

Intimada, a contratada alegou, em preliminar, que a emergência havia sido reconhecida e os serviços regularmente prestados, sendo que os motivos apontados pela auditoria e que conduziram a conclusão pela irregularidade do ajuste, são inerentes a atos praticados pela Administração.

Em nova análise, a equipe técnica retificou seu posicionamento para considerar regular a presente contratação, pois este ajuste foi orientado pela combinação entre preço e capacidade técnica e resultou da comparação com as ofertas de outras duas empresas.

Assim sendo, os requisitos legais previstos nos artigos 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 foram respeitados pela Administração.

Os autos retornaram à Coordenadoria IV para o exame da instrução deste processo e do TC nº 3.002.07-73, que tramitava em conjunto com este e tratava do mesmo assunto, com vistas a posterior arquivamento.

Na sequência, para evitar tumulto processual, o supramencionado processo foi arquivado, vez que a matéria versada no mesmo é idêntica a ora analisada.

O Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento pela irregularidade do ajuste.

A Sra. Assessora Subchefe discordou das ponderações do Assessor preopinante por considerar que as justificativas trazidas ao processo são suficientes para legitimar os procedimentos adotados pela Origem.

O Assessor Jurídico Chefe acompanhou a manifestação da Assessora Subchefe e opinou pelo acolhimento da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do ajuste em julgamento e, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da contratação.

É o relatório.

V O T O

As análises produzidas nos autos revelaram que a Origem adotou todas as providências necessárias para legitimar a contratação emergencial ora examinada, inclusive, no que tange a escolha da contratada e justificativa do valor do ajuste, que resultou da combinação capacidade técnica e menor preço.

Como não remanesceu qualquer questionamento referente ao reconhecimento da situação emergencial norteadora do ajuste, fundamentado no resultado das conclusões alcançadas pela Coordenadoria IV e endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ACOLHO o Contrato nº 055/SMS-G/2007, posto que formalmente regular.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.